



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 026.00046/2020-65
INTERESSADO:

PARECER Nº 355/20

PROCESSO Nº: 026.00046/2020-65

PROC. Nº 0330/20

PDL Nº 007/20

Parecer Prévio. Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa parlamentar, que susta o Decreto nº 20.291, de 10 de julho de 2019 – que regulamenta a Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o trabalho em regime de plantão de 12 (doze) horas x 36 (trinta e seis) horas na Administração Municipal, e dá outras providências – e alterações posteriores, e a Instrução Normativa nº 16, de 30 de agosto de 2019, que define cumprimento de carga horária em regime de plantão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Decreto Legislativo, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que susta o Decreto nº 20.291, de 10 de julho de 2019 –

que regulamenta a Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o trabalho em regime de plantão de 12 (doze) horas x 36 (trinta e seis) horas na Administração Municipal, e dá outras providências – e alterações posteriores, e a Instrução Normativa nº 16, de 30 de agosto de 2019, que define cumprimento de carga horária em regime de plantão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui, verbis:

“Art. 57 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

...

IV – **zelar pela preservação de sua competência, sustentando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador.”**

...

Art. 72 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

...

IV – decretos legislativos;

...

Art. 79 – As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento.”

O Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre no Título III, que regula o processo legislativo, estatui:

“Art. 87 – As proposições consistirão em:

...

IV – projeto de decreto legislativo;

...

Art. 89. O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.”

A possibilidade do Poder Legislativo de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa decorre da Constituição em razão do disposto em seu art. 49 que pelo princípio da simetria ao centro se aplica no âmbito municipal. Por outro lado, o meio escolhido, ou seja, a edição de decreto legislativo, está de acordo com o fim almejado, conforme dispositivos reproduzidos acima.

No caso, conforme consta na exposição de motivos a proposta em questão “**tem a finalidade de acompanhar os entendimentos apresentados pelo parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) na ação nº 9067132-92.2019.8.21.0001**, que tramita na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sustentando o Decreto nº 20.291, de 10 de julho de 2019, que tem por objetivo regulamentar a Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 747, de 3 de novembro de 2014, bem como a Instrução Normativa nº 016, de 30 de agosto de 2019.”- grifou-se.

Apesar da proposta não vir instruída com o referido parecer foi possível extrair a cópia anexa em que se pode ler que o representante do Ministério Público que atua naquela ação, ou seja, o Promotor de Justiça Clovis Braga Bonetti opina “no sentido de ser julgada procedente a demanda, para

declarar a invalidade do Decreto Municipal n.º 20.291/2019 em sua integralidade, frente à impropriedade da disposição que fixa o cômputo da carga horária de trabalho a partir do número de plantões mensais, em detrimento do critério legal das horas trabalhadas, aspecto relativamente ao qual a disposição regulamentar inovou indevidamente em relação aos termos da Lei Complementar Municipal n.º 341/1995, maculando integralmente a referida disposição regulamentar e, por conseguinte, as demais normativas editadas no âmbito da Secretaria Estadual da Saúde e do DMAE.”

Sobre o Decreto nº 20.291/19 ter exorbitado do poder regulamentar se manifesta nos seguintes termos:

“Nessa ordem, considerando a dicção do artigo 1º da Lei Complementar Municipal n.º 341/1995 (fica estabelecida a realização de atividades em regime de plantões de 12 horas consecutivas de trabalho por 36 horas consecutivas de descanso), entende o Ministério Público que o Decreto Municipal n.º 20.291/2019 inovou no ordenamento jurídico ao dispor que os servidores plantonistas submetidos a regime de 40 (quarenta) horas semanais estão sujeitos ao cumprimento de carga horária mensal equivalente ao máximo de 14 (quatorze) plantões mensais diurnos ou 13 (treze) plantões mensais noturnos, assim na medida em que fixou número específico mensal para cumprimento de jornadas de 12 horas nos períodos diurno e noturno, o que não se encontrava disposto na legislação de regência (ainda que tal constitua decorrência aritmética do cumprimento das jornadas e intervalos ao longo de um período mensal, a opção regulamentar tem outras implicações, tanto assim que está sendo questionada), relevando salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece como critério para fixação da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais o quantitativo de horas.

Em assim sendo, considerando que as demais disposições regulamentares constituem decorrência da regra posta pelo artigo 2º, tem-se que a invalidade macula a totalidade do Decreto Municipal n.º 20.291/2019 e, portanto, das normativas internas editadas pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Direção-Geral do Departamento Municipal de Água e Esgotos.”

Não tenho a mesma convicção. Ao menos nesse exame perfunctório não me parece que se tenha exorbitado do poder regulamentar. É que não parece que a mera definição do número mensal de plantões decorra matematicamente da implementação do regime de 12x36h configure excesso de poder regulamentar. Neste sentido, os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, deram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município reformando, assim, a decisão liminar que suspendeu os efeitos regulamentados pelo Decreto nº. 20.291, de 10/07/2019 (cópia do acórdão, em anexo).

Isso posto, entendo que há fundamento para se sustar o Decreto nº 20.291, de 10 de julho de 2019 e a Instrução Normativa nº 16, de 30 de agosto de 2019. É de se registrar, contudo, entendimento, em sentido contrário, de modo que não se pode falar em manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

É o parecer.

Em 27 novembro de 2020.

Fábio Nyland

Procurador - Geral

OAB/RS 50.325



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 27/11/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0183362** e o código CRC **E4B1BE45**.